

Porto Alegre, 2 de setembro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 18.173/2025.**

**I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

*Por solicitação da CCLJR, encaminho para emissão de parecer o PEL 1/2025, que Acrescenta o inciso XIX, ao artigo 30, da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Ibitinga.*

**II. Análise técnica**

Preliminarmente, esclareça-se que o procedimento para alteração da Lei Orgânica do Município está contido nessa própria norma, sendo pertinente transcrever e destacar o seguinte:

ART. 32 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser Emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Assim, estritamente do ponto de vista formal, depreende-se a legitimidade da iniciativa do Executivo. Porém, independentemente da origem da iniciativa, chama-se a atenção apenas para observância dos demais requisitos descritos nos §§ 1º a 7º do art. 32 da L.O.M. para tramitação e aprovação da proposta.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, a proposta de acréscimo do inciso XIX ao art. 30 da Lei Orgânica Municipal de Ibitinga visa conferir à Câmara Municipal a atribuição de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, por meio de decreto legislativo. Tal previsão encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 49, inciso V, atribui ao Congresso Nacional competência para sustar atos do Executivo que ultrapassem o poder regulamentar.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder

regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de São Paulo também prevê competência similar à Assembleia Legislativa, conforme artigo 33, inciso XI. A simetria constitucional autoriza que os municípios adotem mecanismos equivalentes em suas leis orgânicas, fortalecendo o sistema de freios e contrapesos e o controle legislativo sobre o Executivo.

Art. 33. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

XI - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

A proposta está em consonância com o princípio da legalidade e com o modelo federativo brasileiro, que garante autonomia legislativa aos municípios para disciplinar matérias de interesse local. O acréscimo do inciso XIX não afronta o processo legislativo municipal, pois trata de atribuição típica de fiscalização e controle, sem invadir competência exclusiva do Executivo.

III. Diante do exposto, a inclusão do inciso XIX ao art. 30 da Lei Orgânica Municipal de Ibitinga por meio do Projeto de Emenda nº 1, de 2025, é juridicamente adequada e constitucional, pois reforça o papel fiscalizador da Câmara Municipal e está em perfeita simetria com as constituições federal e estadual. Recomenda-se a aprovação da proposta, pois ela fortalece o controle legislativo e a legalidade dos atos normativos municipais.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM